

PARECER Nº , DE 2006

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PLC nº 51, de 2006 (PL nº 4.497, de 2004, na origem), que *altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativos ao processo de execução e a outros assuntos.*

RELATOR: Senador **FERNANDO BEZERRA**
RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMERO JUCÁ**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão examina o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 51, de 2006 (PL nº 4.497, de 2004, na Casa de origem), de autoria do Poder Executivo, que *altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), relativos ao processo de execução e a outros assuntos.*

Composta de sete artigos, a proposição em análise procede a ampla reformulação do Livro II – sobre o Processo de Execução – do Código de Processo Civil (CPC), complementando o que vem sendo chamada de “Reforma do Processo de Execução”, cuja primeira parte já integra o mundo jurídico por força da Lei nº 11.232, de 2006.

Uma noção da envergadura do projeto pode ser obtida da análise de seus números: modifica, acresce ou revoga sessenta e oito artigos do CPC, num total de nada menos que duzentos e sessenta e dois dispositivos, além de alterar o nome de cinco capítulos, seções e subseções, e revogar mais uma.

Mais: pretende, juntamente com a recentíssima Lei nº 11.232, de 2006, e com a Nova Lei de Falências, inaugurar um novo marco jurídico para a cobrança de dívidas no País, favorecendo a concessão de crédito, estimulando que a riqueza circule e inibindo o famigerado *spread* bancário.

Com esse espírito, o **art. 1º** da proposta, em atenção ao 7º da Lei Complementar (LC) nº 95, de 1998, contém apenas o objeto da lei.

O **art. 2º**, por seu turno, ora acrescenta, ora modifica os arts. 143, 248, 365, 411, 493, 580, 585, 586, 587, 592, 600, 614, 615-A, 618, 634, 637, 647, 649, 650, 651, 652, 652-A, 655, 655-A, 655-B, 656, 657, 659, 666, 668, 680, 681, 683, 684, 685, 687, 689-A, 690, 690-A, 693, 694, 695, 698, 703, 704, 706, 707, 713, 716, 717, 718, 720, 722, 724, 736, 738, 739, 739-A, 739-B, 740, 745, 745-A, 746 e 791, todos do vigente CPC.

Dentre as referidas modificações e acréscimos registrados, vale sublinhar que se alteraram os arts. 580, 586, 587, 592, 614 e 745 tão-somente para adequar as disposições do CPC à Lei nº 11.232, de 2006, que retirou do clássico procedimento diferido a execução fundada em sentença, que passou a integrar o processo de conhecimento, no que foi denominado “cumprimento da sentença”.

Além disso, são dignos de nota, no **art. 2º**, os seguintes aspectos inovadores:

i) o aumento dos poderes atribuídos ao oficial de justiça (arts. 143, inciso V; 652, § 1º; e 680);

ii) a outorga de poder ao advogado para declarar a autenticidade de cópias reprográficas de peças do processo (art. 365, inciso IV);

iii) a possibilidade, deferida ao exeqüente, de fazer averbar no cartório competente a existência do processo de execução, para que a ele se dê ampla publicidade, inviabilizando futuras alegações de aquisição de boa-fé de bens do executado (art. 615-A);

iv) o acréscimo de uma nova modalidade de expropriação dos bens do executado, qual seja, a alienação por iniciativa particular (art. 647, inciso II);

v) a modificação das regras de impenhorabilidade referentes ao salário (art. 649, § 3º) e ao bem de família (art. 650, parágrafo único); neste, admite-se a penhora e a alienação quando superiores a mil salários mínimos, e, naquele, a

penhora de até quarenta por cento da parte que exceder vinte salários mínimos;

vi) a atualização da ordem de preferência dos bens que se submetem à penhora (art. 655);

vii) a instituição da chamada *penhora on-line* (art. 655-A, *caput* e § 1º), já consagrada nas execuções trabalhistas e fiscais, que possibilitará ao juiz requisitar ao Banco Central informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução;

viii) a modificação das regras referentes à penhora de faturamento de empresas (art. 655-A, § 3º), dispondo que, no novo regime, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida;

ix) a consagração da adjudicação e da alienação por iniciativa particular como formas preferenciais de expropriação dos bens do devedor (art. 686, *caput*), em contraposição ao regime vigente, em que a hasta pública é a forma preferencial e as demais são consideradas subsidiárias;

x) a possibilidade de substituição do procedimento da alienação em hasta pública por alienação na rede mundial de computadores (Internet), a ser regulamentada pelos Tribunais e pelo Conselho da Justiça Federal (art. 689-A);

xi) o estabelecimento de nova disciplina para os embargos à execução (arts. 736, 738, 739, 739-A, 740, 745 e 745-A), dispensada a garantia do juízo para o seu manejo e retirando dele o efeito suspensivo como regra geral;

xii) a criação de uma espécie de moratória, autorizando o executado a depositar trinta por cento do valor exequendo e a requerer o parcelamento do restante em até seis prestações mensais, quando houver reconhecimento do crédito estampado no título executivo;

O **art. 3º** acresce à Seção I (“Da Penhora, da Avaliação e da Expropriação de Bens”) do Capítulo IV (“Da Execução por quantia certa contra devedor solvente”) do Livro II (“Do Processo de Execução”) do CPC as Subseções VI-A (intitulada “Da Adjudicação”), composta dos arts. 685-A e 685-B, e VI-B (intitulada “da Alienação por Iniciativa Particular”), composta do art. 685-C.

Os propostos arts. 685-A e 685-B trazem as normas necessárias à utilização da adjudicação como forma preferencial de expropriação de bens do devedor, fixando como parâmetro, entretanto, que o valor oferecido pelo exequente, pelos credores concorrentes ou detentores de garantia real, pelo cônjuge, descendentes ou ascendentes do executado, não seja inferior ao da avaliação.

De outra parte, o art. 685-C dá a regência legal da alienação por iniciativa de particular, autorizando o exequente a solicitar a alienação dos bens penhorados por seus próprios esforços ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária. Estabelece, porém, que nesta modalidade de expropriação o juiz fixará o prazo em que a alienação deverá ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e a comissão de corretagem (art. 685-C, § 1º).

O **art. 4º** tem a singela função de renomear alguns agrupamentos de artigos do Livro II do CPC, procedendo às devidas alterações nos títulos dos respectivos capítulos, seções e subseções que estão a sofrer modificações em razão deste projeto, com a finalidade de torná-los expressivos do seu conteúdo. O **art. 5º**, nessa mesma esteira, transfere o art. 746 para o Capítulo III do Título III do Livro II do CPC, excluindo-se o Capítulo IV desse Título.

O **art. 6º** contém a cláusula de vigência, determinando a entrada em vigor da proposição após decorridos seis meses da data de sua publicação oficial.

Por fim, o **art. 7º** determina a revogação dos arts. 714, 715, 787, 788, 789, 790, 684, inciso III, 583, 669, 697, 699, 700, 725, 726, 727, 728, 729, 737 e 744. Dentre as disposições a serem revogadas, encontram-se as regras de regência da adjudicação de bem imóvel, da remição de dívidas, da dispensa de avaliação dos bens de pequeno valor e do usufruto de empresa.

À matéria foram apresentadas as Emendas nºs 1 a 9, todas do Senador Arthur Virgílio.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, sobre direito processual.

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLC nº 51, de 2006, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF). Ademais, não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto *i*) o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) a matéria nele vertida *inova* no ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é consentâneo com os princípios gerais do Direito; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, em atendimento ao art. 11, inciso II, alínea *f*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, apresentamos uma emenda com o propósito de excluir, dos **arts. 615-A, § 1º; 637, parágrafo único; 647, inciso X e § 3º; 650, parágrafo único; 652, caput; 652-A, parágrafo único; 656, § 2º; 657, caput; 668, caput; 686, § 3º; 690, caput e § 1º; 690-A, parágrafo único; 694, inciso III; 698; 738, caput; 740, caput e parágrafo único; 745-A, caput e § 2º; 746, caput e § 3º**, a que se refere o art. 2º, do **685-C, § 3º**, a que se refere o art. 3º, e do art. 6º, todos do PLC nº 51, de 2006, a representação de **prazos e percentuais** por meio de algarismos, deixando, apenas, a composição literal.

Além disso, algumas disposições do CPC que não sofreram modificação alguma foram inexplicavelmente repetidas no projeto, quando a boa técnica legislativa recomenda que uma linha pontilhada substitua o texto que permanecerá inalterado. Referimo-nos ao inciso I do art. 649, ao *caput* do art. 703 e ao *caput* do art. 739. Há, ainda, com a finalidade de dar clareza ao texto, a necessidade de se proceder a ajustes redacionais na regra hospedada no *caput* art. 685-C. Apresentamos emendas para aperfeiçoar a proposição nos termos mencionados.

De igual modo, estamos apresentando emendas de cunho eminentemente redacional, a incidir sobre os arts. 615-A, § 1º; 634, *caput*; 649, § 1º; 650, parágrafo único; 651; 652, *caput* e § 1º; 689-A; 690, §§ 1º e 2º; 693; 718; 722; e 738, § 2º, de maneira não apenas a tornar mais clara a redação, como também torná-la mais ajustada à correta terminologia jurídica, substituindo, por exemplo, algumas referências ao “devedor”, quando, na verdade, a terminologia correta deveria ser “executado”, pois as relações aventadas nos dispositivos correspondentes são de direito processual e não de direito material.

Por fim, enxergamos a necessidade de modificar a redação dos §§ 3º e 4º do art. 739-A, para torná-los consentâneos com o espírito da proposição. Isso porque a redação proposta tem como pressuposto a atribuição obrigatória de efeito suspensivo aos embargos à execução, o que não se verifica por força do *caput* do mesmo art. 739-A. Assim, as emendas de redação que apresentamos tão-somente restabelecem a coerência interna do projeto, e buscam evitar interpretações equivocadas no futuro.

Quanto ao mérito, algumas alterações que revolucionarão o processo de execução civil são dignas de registro, à medida que refletirão positiva e imediatamente nas relações civis e comerciais celebradas no dia-a-dia dos brasileiros.

A concessão de maiores poderes ao oficial de justiça e a outorga de poder para que o próprio advogado declare, para fins processuais, a autenticidade de cópias reprográficas de peças do processo vêm em boa hora. Realmente, não se afigura consentâneo com a agilidade que se pretende empreender ao moderno processo civil que, a cada diligência, o oficial de justiça tenha que submeter a descrição fática do que viu e ouviu ao juiz, para que este lhe dê nova determinação. O oficial de justiça, como *longa manus* do magistrado, deve ter maiores poderes, suficientes para permiti-lo adotar condutas aptas a contornar embaraços criados pelo devedor, muito seja mister frisar a sua submissão à fiscalização do juiz.

Quanto aos novos poderes atribuídos aos advogados, não se trata, propriamente, de uma novidade. A Lei nº 10.352, de 2001, ao alterar a redação do § 1º do art. 544 do Código, já havia sido pioneira no tema, fazendo-o nos seguintes termos: “O agravo de instrumento será instruído com as peças apresentadas pelas partes, devendo constar obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da

respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado, das contra-razões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. ***As cópias das peças do processo poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal***”.

É de se dizer, a propósito, que a modificação legislativa consubstanciada na Lei nº 10.352, de 2001, assim como a que pretende promover o presente projeto, veio na esteira do que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já vinha decidindo no que concerne à necessidade de autenticação de peças levadas a processos judiciais. Expressiva, nesse sentido, é a ementa do acórdão dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 179.147, julgados pela Corte Especial daquele Tribunal, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros: “I – Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação; II – O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, art. 372)”.

Quanto à possibilidade concedida ao exequente pelo art. 615-A, cremos que merece aplausos, pois, ao permitir que a pendência de processo de execução seja averbada no cartório competente, dá-se ampla publicidade ao processo, inviabilizando futuras alegações de que bens do executado foram adquiridos de boa-fé.

Vislumbramos, nas modificações introduzidas nas regras de impenhorabilidade referentes ao salário do executado (art. 649, § 3º) e ao bem de família (art. 650, parágrafo único), uma verdadeira revolução: estamos rompendo com velhos dogmas, consistentes em considerar o *salário* e o *bem de família*, qualquer que seja o seu valor, absolutamente impenhoráveis.

A fórmula encontrada no projeto, pensamos, terá o condão de invadir o patrimônio dos grandes devedores que procuram se escusar do cumprimento de suas obrigações por meio da cláusula legal de impenhorabilidade do salário e do bem de família.

Dois exemplos podem ilustrar esses pontos. Quanto ao salário, segundo a atual legislação, um devedor que aufera proventos de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por mês não pode ter centavo algum de sua renda penhorado para pagar, por exemplo, um cheque de R\$ 100,00 (cem reais) que

tenha emitido para pagar compras no mercado do bairro. No exemplo, o credor, ainda que tenha menor capacidade econômica que o devedor, terá que amargar o prejuízo, caso não sejam localizados bens deste suscetíveis de penhora, sendo vedada, pelas regras atuais, a penhora de parte do salário devedor. Um despropósito!

Quanto ao bem de família, é possível, por exemplo, que, em virtude da impenhorabilidade, um devedor que viva numa mansão de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) se furte a satisfazer um crédito de R\$ 50,00 (cinquenta reais) estampado num cheque emitido em favor de um jardineiro que lhe corta a grama uma vez a cada quinze dias.

Essas situações são perfeitamente equacionadas pelo projeto, sem violações ao direito fundamental da dignidade da pessoa humana, mediante a autorização para que seja penhorado até quarenta por cento da parcela da remuneração que exceder a vinte salários mínimos, e da parte do bem de família que exceder a mil salários mínimos.

No mesmo diapasão, a penhora de valores de propriedade do devedor depositados em instituições bancárias será, pelo projeto, deveras simplificado. É que, ao estender a chamada *penhora on-line* às cobranças de dívidas decorrentes de relações jurídicas civis e comerciais, semelhante à disciplina já vigente nas execuções fiscais e trabalhistas, o projeto dá enorme passo no sentido da efetividade do processo de execução. A partir da transformação deste projeto em lei, o juiz requisitará ao Banco Central, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo, no mesmo ato, determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

Vale sublinhar, ainda, que o projeto aperfeiçoa a legislação em vigor ao permitir que o devedor requeira o parcelamento de seu débito em até seis vezes, desde que abra mão do manejo dos embargos à execução e, confessando o valor da dívida, deposite em juízo o equivalente a trinta por cento de seu total.

Por fim, são dignas de louvor as iniciativas consistentes em transformar a clássica modalidade de expropriação baseada na hasta pública em forma subsidiária, dando-se preferência a formas menos burocráticas, como a adjudicação do bem do devedor em favor do credor e a alienação por iniciativa particular (na qual o credor poderá contratar os serviços de sociedade empresária especializada para promover a venda do bem), e a

retirada do efeito suspensivo dos embargos à execução, que tanto contribuía para atrasar a satisfação dos créditos levados a Juízo.

No que tange às nove emendas apresentadas nesta Comissão, passamos à análise de cada uma delas.

A **Emenda nº 1** objetiva alterar o inciso II do art. 585 do CPC, a fim de tornar desnecessária a assinatura das duas testemunhas no documento particular assinado pelo devedor, para que seja considerado título executivo extrajudicial.

Nosso parecer é contrário à referida emenda, pois entendemos que a assinatura das duas testemunhas se impõe para maior segurança da veracidade do conteúdo e da realidade da transação celebrada.

A **Emenda nº 2** incide sobre o inciso III do mesmo art. 585 do CPC, que trata dos títulos executivos extrajudiciais. Busca substituir, no texto do projeto, a redação mediante a qual são considerados títulos executivos extrajudiciais os contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida, a fim de que passem a ser assim considerados os contratos, em geral, com garantia real.

Ocorre que os contratos com garantia real não abrangem as cauções fidejussórias, isto é, aquelas que tratam de garantias pessoais e não reais, assim como de igual forma não abrangem os seguros de vida, pois o direito real de garantia pressupõe sempre uma obrigação subjacente por detrás da garantia, o que não é o caso dos mencionados contratos de seguro.

Com efeito, somos da opinião de que a redação atual do inciso III do art. 585, dada pelo PLC nº 51, de 2006, propicia maior segurança às relações jurídicas, pois não exclui as hipóteses acima mencionadas. Por tal razão, concluímos pela rejeição dessa emenda.

A **Emenda nº 3** propõe alterar a gradação dos bens nomeáveis à penhora de que trata o art. 655 do CPC, situando os bens imóveis precedentemente aos veículos de via terrestre, navios e aeronaves, bem como aos bens móveis em geral; os navios e aeronaves antes dos bens móveis em geral; os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, com cotação em mercado, antes das ações e quotas de sociedades empresárias, do percentual sobre o faturamento da empresa do devedor e pedras e metais preciosos; títulos e valores mobiliários com cotação em

mercado antes de ações e quotas de sociedades empresárias e de percentual sobre o faturamento da empresa do devedor.

Além disso, por incorreção quando elaborada a emenda, foram os títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal, com cotação em mercado, situados em duas posições concomitantes: em primeiro lugar, no inciso I, ao lado do dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, e no inciso V, isoladamente. Bem assim, nota-se a existência de erro de redação no texto do aludido inciso V, que se refere a “títulos da dívida publicados”, ao invés de “títulos da dívida pública”.

No nosso modo de ver, diferentemente do que sustenta o ilustre autor desta emenda, a ordem estatuída originalmente no projeto é a que melhor atende aos interesses do exequente, pois faz gradação de bens dos de maior para os de menor liquidez, como, indiscutivelmente, por exemplo, ao situar os bens móveis em geral precedentemente aos navios e aeronaves. Por tais razões, opinamos pela rejeição desta emenda.

A Emenda nº 4 incide sobre o § 1º do art. 655, com a redação dada pelo PLC nº 51, de 2006, de forma a compatibilizá-lo com a Emenda nº 2, já analisada, que propunha tornar títulos executivos extrajudiciais os “contratos com garantia real”, em substituição ao texto do projeto, que se refere aos “contratos garantidos por hipoteca, penhor, anticrese e caução, bem como os de seguro de vida”, de maneira que a expressão “execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética” seja também substituída pela expressão “execução com garantia real”.

Coerentemente com o que opinamos em relação à Emenda nº 2 e considerando, ainda, que a emenda em comento tem por objetivo compatibilizar o texto desta com o daquela, somos de parecer contrário à sua aprovação. Aliás, não é por outro motivo, qual seja, o de manter a sistematização dos textos legislativos, que o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 230, inciso III, admite a apresentação de emendas que digam respeito a mais de um dispositivo, desde que se trate “de modificações correlatas, de sorte que a aprovação, relativamente a um dispositivo, envolva a necessidade de se alterarem outros”.

A Emenda nº 5, por sua vez, sugere nova redação para o § 6º do art. 659 do CPC, a que se refere o PLC nº 51, de 2006, de maneira que, ao invés de se dizer que a penhora “de numerário” pode ser feita por meio

eletrônico, seja dito que a penhora “dos bens relacionados no art. 655, I” seja feita do mesmo modo.

Ocorre que os “bens relacionados no art. 655, I” são justamente o numerário, que é o termo utilizado para, tecnicamente, expressar o dinheiro em espécie, ou dinheiro existente e disponível, tal qual a designação de que trata o dispositivo referenciado, que alude a “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira”. Dessarte, a alteração proposta é, ao nosso sentir, despicienda, razão pela qual votamos contrariamente à emenda.

A **Emenda nº 6** consiste em propor alteração ao art. 666, inciso I, do CPC, dispositivo que, diga-se de passagem, não foi objeto de reforma no âmbito do PLC nº 51, de 2006.

Seu intuito é o de permitir que o depósito de bens penhorados seja feito em qualquer instituição financeira, pública ou privada, integrante do Sistema Financeiro Nacional, designada pelo juiz ou pelo respectivo Tribunal de Justiça, ao invés do que estabelece o texto vigente do CPC, ao mencionar expressamente o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal ou outro banco qualquer de que o Estado-membro da União possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta de tais estabelecimentos de crédito, ou agências suas no lugar do depósito, em qualquer estabelecimento de crédito.

Acontece que o depositário, nesses casos, exerce inegavelmente uma função pública, uma vez que substitui o próprio Estado, ao qual caberia, em tese, a guarda de bens penhorados. Por essa razão, somos da opinião de que, nesse particular, deve ser mantido o texto vigente do CPC, que dá primazia aos bancos oficiais para, só na falta desses, ser realizado o depósito em outro estabelecimento de crédito escolhido pelo juiz. Ante tais considerações, somos de parecer contrário à emenda em análise.

A **Emenda nº 7** preconiza a manutenção, na sua essência, do disposto na redação vigente do art. 668 do CPC, segundo o qual a substituição do bem penhorado requerida pelo executado apenas pode ser feita por dinheiro, a qualquer tempo, antes da arrematação ou da adjudicação. Procura, assim, o autor da emenda evitar que seja adotada a redação proposta no projeto para essa mesma matéria, que permite que a substituição recaia sobre outros bens, tais como imóveis, móveis, semoventes e créditos, desde que requerida no prazo de dez dias da intimação da penhora, e não mais a qualquer tempo.

Ora, no nosso entender, a redação originalmente proposta é mais consentânea com o espírito do legislador, que é o de dotar o processo de execução de meios mais eficazes para a realização do direito material, sem, contudo, perder de vista o princípio, já positivado no nosso ordenamento, segundo o qual a execução deverá ser promovida pelo modo menos gravoso para o executado (art. 620 do CPC).

Desse modo, queremos crer que o processo de execução atenderá melhor aos fins a que se destina na medida em que o executado possa dispor da prerrogativa de substituir o bem penhorado por outro que não seja necessariamente dinheiro. Por outro lado, como o prazo previsto para o requerimento da substituição é de apenas dez dias a contar da intimação da penhora, dificilmente poderá ocorrer embaraço para a realização da hasta pública, como chegou a conjecturar o autor da emenda, em sua justificação.

Além disso, a emenda propõe a manutenção do termo “devedor”, ao invés de “executado”, em dissonância com a boa técnica legislativa, uma vez que a disposição em análise diz respeito ao direito processual, e não ao direito material.

Pelo exposto, opinamos contrariamente à Emenda nº 7.

A **Emenda nº 8** incide sobre o § 5º do art. 739-A, pretendendo que, nos embargos do executado, quando o embargo tiver por fundamento o excesso de execução, além da memória do cálculo seja também apresentado o comprovante do depósito do valor que o embargante entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, salvo se o juízo já estiver garantido.

Ora, se o § 3º do mesmo art. 739-A, em comento, assegura o prosseguimento da execução quanto à parte restante, quando os embargos disserem respeito apenas a parte do objeto da execução, não seria lícito exigir do executado, desde logo, a quitação da parte incontroversa da dívida, quando os embargos tiverem por fundamento o excesso de execução, razão pela qual esta emenda igualmente não pode prosperar, sob pena de incoerência do sistema.

Por derradeiro, a **Emenda nº 9** propõe o acréscimo de § 7º ao mesmo art. 739-A, que trata dos embargos do executado, de forma a prever

que o exequente possa “levantar de imediato a quantia incontroversa, prosseguindo-se a execução pelo saldo remanescente”.

Não obstante mereça louvor em seu mérito, esta emenda está eivada do vício de injuridicidade, porquanto carece do caráter inovador do ordenamento jurídico, na medida em que o levantamento imediato da quantia incontroversa já se acha assegurada pelo § 3º do mesmo artigo, que assegura o prosseguimento da execução, decorrendo-se daí, naturalmente, a possibilidade do levantamento da soma depositada, que outra destinação não tem senão a de realizar o crédito em execução, razão pela qual opinamos pela rejeição da emenda.

De qualquer forma, estamos certos de que a aprovação deste projeto representará expressiva melhoria nas condições de cobrança judicial de dívidas, e que, ao se juntar com a nova Lei de Falências, da qual fui relator aqui nesta mesma Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, formará um ambiente jurídico mais seguro, que repercutirá diretamente tanto no *spread* bancário, quanto na ampliação do crédito no Brasil.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, concluímos pela aprovação do PLC nº 51, de 2006, com as emendas de redação que se seguem, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 9.

EMENDA Nº 1 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Excluem-se da redação dos arts. 600, inciso IV; 615-A, § 1º; 637, parágrafo único; 647, inciso X e § 3º; 650, parágrafo único; 652, *caput*; 652-A, parágrafo único; 656, § 2º; 657, *caput*; 668, *caput*; 680, *caput*; 686, § 3º; 690, *caput* e § 1º; 690-A, parágrafo único; 694, inciso III; 698; 738, *caput*; 740, *caput* e parágrafo único; 745-A, *caput* e § 2º; 746, *caput* e § 3º, a que se refere o art. 2º; do 685-C, § 3º, a que se refere o art. 3º, e do art. 6º, todos do PLC nº 51, de 2006, a representação de prazos e percentuais por meio de algarismos, deixando apenas sua composição por extenso.

EMENDA Nº 7 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 649 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 649.

§ 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem.

.....(NR)

.....”

EMENDA Nº 8 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 650 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 650.

Parágrafo único. Também pode ser penhorado o imóvel considerado bem de família, se de valor superior a mil salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade. (NR)

.....”

EMENDA Nº 9 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 651 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 651. Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios. (NR)

.....”

EMENDA Nº 10 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 652 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

 ‘Art. 652. O executado será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida.
(NR)
”

EMENDA Nº 11 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

 ‘Art. 652.
 § 1º Não efetuando o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá, de imediato, à penhora de bens e à sua avaliação, lavrando o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
(NR)
”

EMENDA Nº 12 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 685-C do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 3º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 3º

 ‘Art. 685-C. Não realizada a adjudicação dos bens penhorados, o exequente pode requerer sejam eles alienados por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária.
”

EMENDA Nº 13 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 689-A do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 689-A.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal e os Tribunais de Justiça, no âmbito das suas respectivas competências, regulamentarão esta modalidade de alienação, atendendo aos requisitos de ampla publicidade, autenticidade e segurança, com observância das regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

.....”

EMENDA Nº 14 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 1º do art. 690 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 690.

§ 1º Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos trinta por cento à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel.

.....(NR)

.....”

EMENDA Nº 15 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 690 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 690.

§ 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo.

.....(NR)

.....”

EMENDA Nº 16 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 693 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 ‘Art. 693. A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem.

Parágrafo único. A ordem de entrega do bem imóvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante. (NR)

.....”

EMENDA Nº 17 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 718 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 ‘Art. 718. O usufruto tem eficácia, assim em relação ao executado como a terceiros, a partir da publicação da decisão que o conceda. (NR)

.....”

EMENDA Nº 18 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao *caput* do art. 722 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
 ‘Art. 722. Ouvido o executado, o juiz nomeará perito para avaliar os frutos e rendimentos do bem e calcular o tempo necessário para o pagamento da dívida.

.....(NR)

EMENDA Nº 19 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 2º do art. 738 do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

 ‘Art. 738.

 § 2º Nas execuções por carta precatória, a citação do executado será imediatamente comunicada pelo juiz deprecado ao juiz deprecante, inclusive por meios eletrônicos, contando-se o prazo para embargos a partir da juntada aos autos de tal comunicação.

 (NR)

 ”

EMENDA Nº 20 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 3º do art. 739-A do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

 ‘Art. 739-A.

 § 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante.

 ”

EMENDA Nº 21 – CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao § 4º do art. 739-A do Código de Processo Civil, a que se refere o art. 2º do PLC nº 51, de 2006, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 739-A.

.....
§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

.....”

Sala da Comissão, 8 de novembro de 2006.

, Presidente

, Relator